



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941741/2023-32
ACÓRDÃO	1101-002.359 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RB CAPITAL COMMERCIAL PROPERTIES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

Tal flexibilidade não afasta, porém, o ônus probatório do contribuinte. Falhando o contribuinte em apresentar qualquer documentação robusta a comprovar seu crédito, descabe o deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 287-297) interposto contra acórdão da 12ª Turma da DRJ06 (e-fls. 275-281) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 12) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 2-8) que não reconheceu direito creditório relativo a Pagamento Indevido ou a Maior e, conseqüentemente, não homologou a compensação decorrente.

Consta de referido despacho decisório que o crédito seria oriundo de DARF do código de receita 5993 e período de apuração 31/10/2020, o qual se encontraria integralmente alocado a pagamento, inexistindo saldo disponível para compensação.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu, em síntese, que “*Não consta o débito informado na DCTF 2 e no DARF emitido pelo portal E-CAC consta que o saldo está disponível, pois o mesmo não foi vinculado a nenhum pagamento*”. Fez a juntada de documentos (e-fls. 13-19).

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 26/07/2021

DIREITO CREDITÓRIO

A restituição pressupõe a existência de direito creditório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que afirmou que “*após identificar algumas incorreções em sua apuração (especificamente na adição da realização do*

*Ajuste ao Valor Justo [“AVJ”]), a Recorrente identificou que tais incorreções resultaram em um aumento do prejuízo fiscal/base negativa da Recorrente”, “de modo que prontamente procedeu com a retificação da DCTF (vide Doc. 05) em 21/01/2021, a fim de informar que **não** havia débito de IRPJ para o período em questão”.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório que seria oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior, tendo sido apontado no despacho decisório que o DARF estaria integralmente alocado a pagamento, não existindo saldo disponível para compensação.

É relevante observar que, no caso concreto, em complemento ao Despacho Decisório, consta também o Parecer EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 697/2023 – de 05/07/2023 em que se aponta o seguinte:

2. No andamento da análise eletrônica, o referido documento foi encaminhado para auditoria fiscal pelo módulo do Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC.

3. Nesse sentido, verificou-se que:

3.1 Na realização dos procedimentos foi confirmado o pagamento em DARF, como segue:

3.2 Na sequência a contribuinte foi intimada a realizar as providências abaixo transcritas:

1 – De acordo com as informações declaradas à Receita Federal do Brasil os créditos surgiram de retificações de DCTF com as exclusões dos valores dos débitos. A contribuinte não procedeu retificação da ECF do período dos créditos, assim, não foi possível verificar as incorreções das bases de cálculo dos tributos pagos com incorreção. Diante deste fato, fica a contribuinte intimada a apresentar relatório, descrevendo de forma detalhada e **comprovada, os erros que proporcionaram as necessidades das retificações das DCTF que resultaram nos pagamentos dos tributos em valores acima dos devidos.**

3.3 Em resposta a contribuinte apresentou os documentos juntados às fls. 20 a 35.

3.4 Conferindo os documentos apresentados em resposta a intimação, vimos que a contribuinte se limitou a informar que as incorreções estariam relacionadas a adições nas realizações de AVJ que teriam proporcionado redução da base de

cálculo do tributo, acompanhada de planilhas em PDF com supostas informações de valores incorretos e corrigidos.

4. Ocorre que, ao contrário da justificativa apresentada no termo de intimação em epígrafe, a Requerida identificou as incorreções na adição da realização do Ajuste ao Valor Justo ("AVJ"), que resultou em um aumento do prejuízo fiscal/base negativa da Requerente (**Doc. 02**) e, após realizar os cálculos dos ajustes necessários (**Doc. 03**), procedeu-se com a retificação da DCTF (**Doc. 04**) em 21 de janeiro de 2021, **sendo que as informações corretas já foram inseridas na ECF quando da transmissão da sua declaração.**

3.5 Além das informações acima, a contribuinte apresentou, também, um arquivo não paginável denominado "Documento 03" onde constam diversas informações, mas nenhum comprovante.

3.6 Como mencionado, a contribuinte fez alegações e apresentou números, mas não comprovou nada. Não constou dentre os documentos apresentados, nenhum documento comprovando os efetivos valores que deveriam compor a base de cálculo do tributo, que não tenha sido elaborado pela própria contribuinte.

3.7 Outro fato observado, é que os números não batem. Pelo que consta, o tributo pago indevidamente informado nº PERDCOMP, apresentou o valor de R\$ 99.339,97, referente ao período outubro/2020. Na planilha em PDF apresentada pela contribuinte, o suposto tributo devido apurado de forma incorreta, apresenta o valor de R\$ 353.814,21. Não constam informações de tributo retido na fonte deduzido do débito nem informações de parcelas do débito compensadas com outros créditos.

3.8 Diante dos fatos, entendemos que não temos elementos para confirmar com segurança a procedência do crédito.

As conclusões de referido Parecer foram abordadas também pela DRJ, a qual reforçou a falta de apresentação de esclarecimentos e documentos específicos quanto aos fatos e questionamentos efetuados no Parecer:

Na situação em análise, conforme parecer retromencionado que embasou o indeferimento do pedido de restituição, a contribuinte retificou DCTF na qual não há apuração do tributo com código de receita 5993, valor R\$ 99.339,97, mas não retificou a ECF com informação da apuração do tributo. Foi intimada a esclarecer e comprovar a alteração produzida e não trouxe documentação que suportasse suas alegações. Então, seu pedido foi indeferido.

Na defesa apresentada, a contribuinte não contestou os fundamentos que nortearam o indeferimento, explícitos no parecer que faz parte integrante do Despacho Decisório e do qual teve a devida ciência. Afirma apenas que o valor se encontra disponível.

Em consulta ao sistema DCTF, verifiquei que a detentora do crédito apresentou DCTF retificadora, em 21/01/2021, sem apuração de IRPJ, código de receita 5993, após transmissão da DCTF original/cancelada com débito confessado de R\$ 138.302,12, conforme telas abaixo:

(...)

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

(...)

Como explanado acima, a contribuinte foi intimada, durante o procedimento fiscal de análise de seu PERDCOMP, a justificar a alteração produzida, até porque a ECF da detentora do crédito não foi retificada, fazendo prova contra sua pretensão de redução a zero do débito de IRPJ que por ela havia sido confessado na DCTF original, e não apresentou documentação que lhe desse respaldo.

Na defesa apresentada também nada juntou que pudesse respaldar a retificação de sua DCTF original, no tocante ao débito confessado de IRPJ.

Já nesta altura processual, a Recorrente aduz em seu recurso voluntário tão somente que *“após identificar algumas incorreções em sua apuração (especificamente na adição da realização do Ajuste ao Valor Justo [“AVJ”]), a Recorrente identificou que tais incorreções resultaram em um aumento do prejuízo fiscal/base negativa da Recorrente”, “de modo que prontamente procedeu com a retificação da DCTF (vide Doc. 05) em 21/01/2021, a fim de informar que **não** havia débito de IRPJ para o período em questão”*.

Ou seja, baseia sua argumentação tão somente no fato de que as retificações foram feitas a refletir a correção de sua apuração.

De fato, o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em**

que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como se nota, referido entendimento de superação das eventuais divergências em obrigações acessórias implica que cabe ao contribuinte efetuar a prova do erro de preenchimento.

No caso em tela, a Recorrente traz junto ao seu recurso voluntário determinados documentos, notadamente cópia das DCTF original e retificadora (e-fls. 312-321), comprovante de recolhimento DARF (e-fls. 322), planilhas denominadas “Cálculo” e “resumo dos cálculos” (e-fls. 323-330), ECF (e-fls. 334-337).

À primeira vista, tais documentos evidenciariam um esforço probatório por parte da Recorrente.

Todavia, a peculiaridade do presente caso é que o despacho decisório não foi elaborado de forma automática mediante simples cruzamento de dados, mas foi precedido de intimação ao contribuinte e de Parecer elaborado pela autoridade de origem que analisou os documentos apresentados previamente e concluiu que não eram suficientes a provar o alegado. Veja-se novamente a conclusão daquele Parecer:

3.4 Conferindo os documentos apresentados em resposta a intimação, vimos que **a contribuinte se limitou a informar que as incorreções estariam relacionadas a adições nas realizações de AVJ** que teriam proporcionado redução da base de cálculo do tributo, acompanhada de planilhas em PDF com supostas informações de valores incorretos e corrigidos.

3.5 Além das informações acima, a contribuinte apresentou, também, um arquivo não paginável denominado “Documento 03” **onde constam diversas informações, mas nenhum comprovante.**

3.6 Como mencionado, **a contribuinte fez alegações e apresentou números, mas não comprovou nada.** Não constou dentre os documentos apresentados, **nenhum documento comprovando os efetivos valores que deveriam compor a base de cálculo do tributo, que não tenha sido elaborado pela própria contribuinte.**

3.7 Outro fato observado, é que **os números não batem.** Pelo que consta, o tributo pago indevidamente informado nº PERDCOMP, apresentou o valor de R\$ 99.339,97, referente ao período outubro/2020. Na planilha em PDF apresentada pela contribuinte, o suposto tributo devido apurado de forma incorreta, apresenta o valor de R\$ 353.814,21. **Não constam informações de tributo retido na fonte deduzido do débito nem informações de parcelas do débito compensadas com outros créditos.**

Neste momento, a Recorrente pretende apresentar novamente os mesmos documentos já contestados e analisados pela autoridade de origem, mediante alegação genérica de que a retificação está coerente com os números, **sem impugnar as razões específicas trazidas junto ao Parecer.**

Não há no recurso voluntário uma explicação sequer para as questões discutidas no despacho decisório e abordadas pela DRJ.

A flexibilidade de superação de obrigações acessórias em favor da verdade material não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária. Especialmente quando o despacho decisório feito de forma manual fundamenta, de forma específica, as razões para o indeferimento do pedido, oportunizando com especificidade ao contribuinte a possibilidade de esclarecer os fatos e exercer sua defesa com assertividade.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei

9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Não trazendo a Recorrente qualquer documento a provar seu crédito, o indeferimento é medida que se impõe, não havendo reparos a serem feitos na decisão da DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho